## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013230-53.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Maria José Antônio Gonçalves

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débito que a ré lhe imputou sem que tivesse com ela qualquer relação jurídica que o justificasse.

A petição inicial dá conta de que a dívida trazida à colação decorreria da prestação de serviços por parte da ré junto à Rua Francisco Lopes, 274, nesta cidade.

Como a ré em contestação confirmou a higidez da contratação refutada pela autora, inclusive com visitas técnicas efetivadas no imóvel (fl. 21), foi expedido mandado de constatação que apurou que a autora em verdade residiu naquele endereço como inquilina e de lá se mudou há dois anos (fl. 87).

Cientificada da diligência (fl. 88), permaneceu a autora silente a seu propósito (fl. 93).

A conjugação desses elementos conduz à improcedência da ação, porquanto ficou demonstrada a regularidade da contratação aludida, especialmente a partir da certeza de que a autora, ao contrário do que asseverou a fl. 02, segundo parágrafo, residiu na Rua Francisco Lopes, 274.

De outra banda, assiste razão à ré ao propugnar pelo reconhecimento da litigância de má-fé da autora, pois é incontroverso na esteira do panorama traçado que ela alterou a verdade dos fatos (art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil) com o fito de auferir vantagem a que não faria jus.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas reconhecendo a autora como litigante de má-fé a condeno ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor corrigido da causa e das custas processuais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA